LEI Nº 5879, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação das contratações diretas por pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, com base no art. 95, §2°, da Lei Federal n° 14 133, de 1° de abril de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, as contratações diretas por pronto pagamento para aquisição de bens e serviços de pequeno valor, nos termos do art. 95, §2°, da Lei Federal n° 14.133/2021 e do Decreto Federal n° 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 2° Para os fins desta Lei, consideram-se pequenas compras e contratações por pronto pagamento aquelas cujo valor não ultrapasse 30% do limite previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal n° 14.133/2021, atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. O limite será automaticamente ajustado sempre que ocorrer atualização oficial do Governo Federal, sem necessidade de modificação legislativa local.

Art. 3° As despesas de pronto pagamento somente serão admitidas em caráter excepcional, e deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I- baixo valor da contratação, conforme definido no art. 2°;
II- urgência e impossibilidade de planejamento prévio da aquisição ou contratação;
III- inexistência de obrigação futura decorrente da despesa;
IV- compatibilidade com os objetivos institucionais da Câmara Municipal.

Art. 4° É vedado o uso do presente instrumento:

I- para fracionamento indevido de despesas;
II - para aquisições ou serviços recorrentes e previsíveis;

III - em situações que configurem desvio de finalidade ou favorecimento pessoal.

Art. 5° As contratações por pronto pagamento deverão ser precedidas de pesquisa de preços com, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, sendo obrigatória a contratação daquele que apresentar o menor preço, salvo justificativa técnica circunstanciada da autoridade competente.

§1° As solicitações de orçamento deverão ser realizadas por sistema eletrônico, e-mail institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou outros meios digitais idôneos, devendo o agente público responsável anexar ao processo administrativo prints de tela, e-mails, imagens ou documentos que comprovem o envio e o recebimento das cotações.

§2° A contratação com fornecedor que apresentar valor mais elevado somente poderá ocorrer mediante justificativa expressa, devidamente aprovada pela autoridade competente e juntada aos autos do processo.

Art. 6° As contratações realizadas nos termos desta Lei deverão ser formalizadas por meio do sistema oficial de compras da Câmara Municipal, na modalidade "Compra Direta", observando:

I - a justificativa da necessidade e da urgência;
II - a demonstração da compatibilidade do preço com o mercado;
III - a verificação da regularidade fiscal do fornecedor junto aos entes federativos.

Art. 7° A liquidação e o pagamento das despesas por pronto pagamento deverão observar os princípios da Lei n° 4.320/1964, especialmente quanto à formalização do empenho, liquidação e posterior pagamento, com o devido registro contábil.

Art. 8° As contratações realizadas nos termos desta Lei deverão ser publicadas:

I - no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigência da Lei n° 14.133/2021;
II - no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte;
III - no Portal da Transparência da Câmara, de forma acessível ao público.

Art. 9° A fiscalização da aplicação desta Lei competirá à Controladoria Interna da Câmara Municipal, que poderá instaurar sindicâncias ou auditorias para apurar eventuais irregularidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes públicos envolvidos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 (onze) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco (2025).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTORIA: FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO

CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

LEI **DE 05 DE AGOSTO DE 2025**

Dispõe sobre a regulamentação das contratações diretas por pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, com base no art. 95, §2°, da Lei Federal n° 14 133, de 1° de abril de 2021, e dá outras providências.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, as contratações diretas por pronto pagamento para aquisição de bens e serviços de pequeno valor, nos termos do art. 95, §2°, da Lei Federal n° 14.133/2021 e do Decreto Federal n° 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 2° Para os fins desta Lei, consideram-se pequenas compras e contratações por pronto pagamento aquelas cujo valor não ultrapasse 30% do limite previsto no inciso | do caput do art. 75 da Lei Federal n° 14.133/2021, atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. O limite será automaticamente ajustado sempre que ocorrer atualização oficial do Governo Federal, sem necessidade de modificação legislativa local.

Art. 3° As despesas de pronto pagamento somente serão admitidas em caráter excepcional, e deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I- baixo valor da contratação, conforme definido no art. 2°;
II- urgência e impossibilidade de planejamento prévio da aquisição ou contratação;
III- inexistência de obrigação futura decorrente da despesa;
IV- compatibilidade com os objetivos institucionais da Câmara Municipal.

Art. 4° É vedado o uso do presente instrumento:

I- para fracionamento indevido de despesas;
II - para aquisições ou serviços recorrentes e previsíveis;
III - em situações que configurem desvio de finalidade ou favorecimento pessoal.

Art. 5° As contratações por pronto pagamento deverão ser precedidas de pesquisa de preços com, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, sendo obrigatória a contratação daquele que apresentar o menor preço, salvo justificativa técnica circunstanciada da autoridade competente.

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO:04790177351
Assinado de forma digital por FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO:04790177351

§1° As solicitações de orçamento deverão ser realizadas por sistema eletrônico, e-mail institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou outros meios digitais idôneos, devendo o agente público responsável anexar ao processo administrativo prints de tela, e-mails, imagens ou documentos que comprovem o envio e o recebimento das cotações.

§2° A contratação com fornecedor que apresentar valor mais elevado somente poderá ocorrer mediante justificativa expressa, devidamente aprovada pela autoridade competente e juntada aos autos do processo.

Art. 6° As contratações realizadas nos termos desta Lei deverão ser formalizadas por meio do sistema oficial de compras da Câmara Municipal, na modalidade "Compra Direta", observando:

I - a justificativa da necessidade e da urgência;
II - a demonstração da compatibilidade do preço com o mercado;
III - a verificação da regularidade fiscal do fornecedor junto aos entes federativos.

Art. 7° A liquidação e o pagamento das despesas por pronto pagamento deverão observar os princípios da Lei n° 4.320/1964, especialmente quanto à formalização do empenho, liquidação e posterior pagamento, com o devido registro contábil.

Art. 8° As contratações realizadas nos termos desta Lei deverão ser publicadas:

I - no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigência da Lei n° 14.133/2021;
II - no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte;
III - no Portal da Transparência da Câmara, de forma acessível ao público.

Art. 9° A fiscalização da aplicação desta Lei competirá à Controladoria Interna da Câmara Municipal, que poderá instaurar sindicâncias ou auditorias para apurar eventuais irregularidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes públicos envolvidos.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO:04790177351
Assinado de forma digital por FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO:04790177351

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

AUTORIA: Felipe Mikael Vasques Monteiro